



00321-2014-054-03-00-3-RO

Recorrente: ROBSON APARECIDO SOARES
Recorrido : GERDAU AÇOMINAS S.A.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. A contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação de indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente de trabalho tem início a partir da ciência inequívoca do empregado acidentado, conforme pacificado na Súmula 278 do STJ.

Vistos etc.

RELATÓRIO

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, pela v. sentença de fls. 272/274 (2ºv), cujo relatório adoto e incorporo ao presente *decisum*, extinguiu o processo com resolução do mérito, tendo em vista o acolhimento da prescrição arguida pela ré.

O autor interpôs recurso ordinário às fls. 275/278, pugnando pela reforma da r. sentença para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para análise do mérito.

Contrarrazões da ré às fls. 281/284, requerendo que seja mantida incólume a r. decisão recorrida.

Recebido o recurso ordinário, fl. 286 (2ºv), tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos objetivos, constato a regularidade da representação (procuração de fl. 58), a tempestividade da movimentação recursal (o autor tomou ciência da decisão em 18.04.2016 e interpôs o presente recurso em 26.04.2016). Dispensado o preparo, porquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita. O apelo é

próprio, de acordo com o art. 895, inciso I, da CLT.

Há sucumbência em relação à matéria devolvida, atingindo negativamente a esfera de interesse do recorrente, emergindo a legitimidade e o interesse recursais, pressupostos subjetivos (art. 996/CPC/2015).

JUÍZO DE MÉRITO

O autor não se conforma com a r. decisão que extinguiu o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, *caput* e inciso II, do CPC/2015.

Argumenta que pretende o recebimento de indenização por danos morais e materiais e a indenização substitutiva referente à cobertura de seguro de vida. Assevera que sendo a aposentadoria por invalidez datada de 26.06.2012 e ajuizada a presente ação em 25.02.2014, não se pode cogitar da prescrição extintiva.

Pois bem.

Examinados os autos, verifico que as indenizações por danos morais e materiais bem como a indenização substitutiva referente à cobertura de seguro de vida foram vindicadas em razão do acidente do trabalho havido em **06.05.2001**, que culminou na aposentadoria por invalidez do Autor em **26.06.2012**.

O d. Julgador *a quo*, acolheu a prescrição argüida pela ré, sob os seguintes fundamentos (fl. 273-2^ov), *in verbis*:

“O reclamante está incapacitado para o trabalho desde 06.05.2001, quando deixou o labor para gozo de auxílio doença. Ainda realizou o reclamante uma cirurgia no ano seguinte em seu joelho (21/11/2002) e permaneceu afastado.

A ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo autor ocorreu, portanto, em 06.05.2001, reforçada pela cirurgia ocorrida em 21.11.2002.

[...]

Como o contrato de trabalho do reclamante está suspenso e a ciência da incapacidade laboral ocorreu no dia 06.05.2001, a prescrição consumou-se a partir de 06.05.2006.”

Permissa venia, entendo que a ciência inequívoca da incapacidade ocorreu quando a Previdência Social concedeu ao Autor a aposentadoria por invalidez, pois só então o trabalhador tem ciência da extensão do dano.

Veja-se, nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. MARÇO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL . O direito de ação do autor não está prescrito, tendo em vista que a ciência inequívoca da incapacidade laboral só ocorreu com a concessão da aposentadoria definitiva. Com efeito, somente com a concessão do benefício previdenciário é que o autor pôde concluir de forma definitiva, bem como fazer prova inconteste, acerca de sua incapacidade laborativa (decorrente de acidente de trabalho ocorrido antes da EC 45/2004). Sobre a temática em exame, o ilustre Magistrado e Jurista Sebastião Geraldo de Oliveira acentua, verbis: -Não se pode exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistam questionamentos sobre a doença, sua extensão ou grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00321-2014-054-03-00-3-RO

comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento, entre outros. A lesão só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula 278 do STJ, quando ele tem -ciência inequívoca da incapacidade laboral- (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, In Indenizações por acidentes de trabalho ou doença ocupacional, Editora LTR, 2ª Edição, páginas 337/338). Aplicando-se o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil, e tendo sido concedida a aposentadoria em 14/3/2007, e a presente ação ajuizada em 18/2/2010, inequívoca a conclusão de que não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1137620105040030 113-76.2010.5.04.0030, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/201

Em igual sentido, precedente do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. Acerca da prescrição em ações decorrentes de acidente de trabalho, o STF editou a Súmula 230 que consolidou o entendimento de que -a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade-. No mesmo sentido, o STJ, na Súmula 278, posiciona-se no sentido de que -o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral-. Assim, em harmonia com tais entendimentos sumulados, entende-se que o marco inicial da prescrição a incidir sobre a pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho coincide com a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Na hipótese, o início do prazo prescricional deve ser contado a partir do conhecimento da real extensão do dano, ou seja, quando o Reclamante foi afastado pelo INSS por incapacidade inequívoca, em 27/7/2007, em face do critério da - actio nata -. Como a ação foi proposta em 25/07/2008, não há prescrição a ser declarada (art. 7º, XXIX, da CF). Registre-se que a circunstância de o autor ter concluído, anos depois do primeiro afastamento por auxílio doença (e não auxílio acidente), que há tempos esteve incapacitado não altera o fato de que o Estado só o reconheceu como inequivocamente acidentado anos depois, em 2007 - data última que demarca a - actio nata -. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 118900-77.2008.5.09.0068, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/04/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011 - sublinhei).

Nesse passo, tenho que o prazo prescricional teve início em **26.06.2012**, data da concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 28).

Saliento que o d. juiz de origem já esclareceu, corretamente, que os pleitos relativos a danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho

assumiram natureza trabalhista e, portanto, sobre eles são aplicáveis os prazos prescricionais previstos no inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição da República, posto que o direito à indenização está previsto no art. 7º, XXVIII, da CR/88.

Imperioso, pois, o provimento do apelo do autor, haja vista que a presente ação foi ajuizada em **25.02.2014**, menos de dois anos após a ciência da incapacidade, não havendo prescrição a ser declarada.

Desse modo, afasto a prescrição acolhida na r. sentença e determino o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos formulados pelo autor, conforme se entender de direito.

Dou provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida na r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos formulados pelo autor, conforme se entender de direito.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2016.

LUCIANA ALVES VIOTTI
Juíza Convocada Relatora